



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014856-54.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelada NAIARA MOYSÉS CORDES, são apelados/apelantes MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e MANATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da embargante e deram provimento ao recurso das embargadas. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014856-54.2021.8.26.0506

Apelante/Apelado: Naiara Moysés Cordes

Apelado/Apelante: Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A. e
outro

Juiz de origem: Juliana Pires Zanatta Cherubim

Voto nº 5472

Apelação - Embargos de terceiro – Embargante adquirente de quotas sociais de executado, intimada por decisão em ação de execução fundada em débito oriundo de locação não residencial.

Apelo da parte autora - Pretensão de declaração de nulidade da decisão que a intimou para manifestação, nos termos do artigo 792, §4º, CPC - Rejeição - Decisão irrepreensível que intimou a embargante corretamente - Alegação de decisão ultra petita que não prospera, tendo havido pedidos expressos das credoras para desfazimento da alienação das quotas que conduziriam, logicamente, ao reconhecimento de fraude à execução – Coexecutado Miguel que alienou quotas sociais à própria filha, ora embargante, depois de seu comparecimento nos autos da ação de execução - Ônus do terceiro adquirente de provar que adotou as cautelas necessárias para aquisição, do que não cuidou a embargante (art. 792, §2º, CPC) - Fraude à execução bem reconhecida - Recurso desprovido.

Apelo das credoras exequentes – Pretensão de majoração dos honorários advocatícios – Acolhimento – Possibilidade de fixação por equidade, na hipótese, em razão do baixo valor da causa – Majoração da honorária para R\$ 4.000,00, já considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC, mais condizente com a complexidade do caso, em harmonia com decisões anteriores deste Relator – Apelo das embargadas provido.

Vistos.

Apelam as partes contra a r. sentença de fls. 161/165, integrada a fls. 194/195, que julgou improcedentes os pedidos iniciais no bojo de embargos de terceiro opostos por Naiara Moysés Cordes contra Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A. e Manati Empreendimentos e Participações S.A.

Em recurso bem processado (fls. 181/190), a embargante, Naiara, arguiu ausência de má-fé na aquisição das quotas sociais de Miguel Antunes Moysés e que sequer houve pedido de reconhecimento de fraude à execução. O parentesco foi o único fundamento para a pretensão de configuração da fraude à execução. Repisou ser acionista da clínica médica desde 2011 e só ter comprado as quotas então titularizadas por Miguel em junho de 2019 porque queria se tornar sócia majoritária. O intuito foi absolutamente profissional, inexistindo margem para interpretação diversa. A transmissão das quotas sociais não tornou o executado, Miguel, insolvente. Busca, pois a rejeição do reconhecimento de existência de fraude à execução para julgar os pedidos iniciais procedentes diante da ausência dos requisitos que caracterizariam a fraude à execução.

As embargadas também apelaram (fls. 204/210), restringindo-se, porém, à irresignação quanto aos honorários advocatícios fixados em sentença, que teriam permanecido muito aquém do valor digno e justo.

Contrarrazões pelas embargadas a fls. 215/225 e pela embargante a fls. 228/233.

É o relatório.

Cuida-se de embargos de terceiro promovido por Naiara Moysés Cordes, cuja intimação para os fins do artigo 792 §4º, CPC, restou determinada na ação de execução¹ movida por Multiplan e outro contra Moysés Bar e Restaurante e outros em razão de débito fundado em locação de imóvel.

Não prospera a alegação no sentido de que a decisão do ilustre magistrado que determinação a intimação de terceiro (Naiara, ora embargante) tenha sido 'ultra petita'. A providência, irrepreensível, decorreu de pedido expresso das exequentes, houve provocação das credoras com pedidos diversos ao longo da execução, como salientado na decisão a fls. 1077/1083, o que importaria, por consequência lógica, em pronunciamento sobre fraude à execução. Não se trata, portanto, de decisão *ex officio*, mas de decisão a partir dos pedidos das credoras.

E, neste sentido, a dicção do artigo 792, § 4º, CPC, é inequívoca: “Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias”.

Foi precisamente o que fez o respeitável magistrado³, em interpretação sistemática de diversos pedidos⁴ da credora e, sobretudo, diante do documento a fls. 987/989 da ação de execução.

Melhor sorte não assiste ao argumento⁵ de que já tinham sido penhorados diversos bens do coexecutado Miguel Moysés

¹ Autos nº 1061461-97.2017.8.26.0506, cópia a fls. 52/58 destes embargos de terceiro.

³ Na decisão a fls. a fls. 1077/1083 da execução nº 1061461-97.2017.8.26.0506.

⁴ Conforme fl. 1083 da execução: “...formulados pela parte credora no item “09”, de fls. 833, e reiterado no item “13”, de fls. 973, itens “28” à “30”, de fls. 1024/1025, e itens “25” à “33”, de fls. 1069/1072”.

⁵ Parágrafo 32 das razões de apelação (fl. 187).

na execução, como dinheiro em espécie, veículo, quotas de consórcio, capital social, dentre outros.

Tanto assim que os próprios executados⁶ informaram que o patrimônio em nome de Miguel (conforme declarações de bens à Receita Federal juntados aos autos da execução) já fora alienado.

A exemplo, o montante em espécie (R\$ 230.000,00) fora usado para saldar dívidas pessoais⁷. O suposto crédito que Miguel teria junto a terceiro (Fausi Miguel, fl. 995 da execução), era, na verdade, débito a pagar. Por fim, em mais um exemplo, os veículos citados pela embargante foram alienados antes da penhora, como demonstra a pesquisa no sistema Renajud⁸ e, em 2022, o coexecutado Miguel não possuía automóvel algum em seu nome⁹.

Nesta mesma petição, as credoras informam que Miguel, doravante, só titulariza uma quota da clínica de endoscopia, em decorrência da alteração social realizada em 7 de junho de 2019¹⁰, ao passo que as declarações de bens à Receita informavam que ele possuía 2.000 (duas mil) quotas da clínica nos anos de 2016/2015¹¹, 2017/2016¹² e 2018/2017¹³.

Dessa narrativa se colhem algumas conclusões: i) Miguel não tinha patrimônio na data de realização da alteração social da sociedade então mantida com Tatiane e Naiara, daí porque novas

⁶ Fls. 976 da execução.

⁷ Extratos bancários de contas poupança em nome de Miguel com saldo de meros R\$ 253,19 (l. 1001 da execução) e R\$ 84,19 (fl. 1002 da execução).

⁸ Fl. 819 da execução.

⁹ Fl. 1843 da execução.

¹⁰ Documento a fls. 987/989 da ação de execução nº 1061461-97.2017.8.26.0506.

¹¹ Fls. 538 da execução.

¹² Fl. 550 da execução nº 1061461-97.2017.8.26.0506.

¹³ Fl. 560 da execução.

alienações de bens e direitos o tornariam provavelmente insolvente; ii) Miguel buscou preservar parte da receita futura (receitas da clínica) com a transferência de quotas para Naiara, sua filha, que não fazia parte da ação de execução.

Com relação aos requisitos dos embargos de terceiro, note-se, inicialmente, que o executado se desfez de patrimônio antes da alienação de suas quotas, ocorrida em 07/06/2019, como visto, ao passo que a propositura da ação de execução ocorreu em 18/12/2017, ou seja, a execução estava em tramitação quando Miguel se desfez de seu patrimônio para salvaguardá-lo de credores, à evidência.

Rejeito, ainda mais, o argumento¹⁴ de que o ato de alienação não fora capaz de reduzir o devedor executado à insolvência. Era capaz e provavelmente o fez, não tendo ela provado em contrário e, a rigor, nem precisava, como defende a melhor doutrina¹⁵:

“Importante característica da fraude à execução é a dispensa de prova do elemento subjetivo do *consilium fraudis*, pouco importando se havia ciência ou não de que o ato levaria o devedor à insolvência. A intenção fraudulenta nesse caso é presumida, sendo irrelevante para os fins de configuração da fraude se o ato é real ou simulado, de boa ou má-fé. A prova do *eventus damni*, evidentemente, é indispensável”.

¹⁴ Parágrafo 37, fl. 188, destes embargos de terceiro.

¹⁵ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, 12ª edição, páginas 1157/1158.

Por outro lado, o legislador impõe expressamente ao terceiro adquirente o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem especialmente na hipótese em que este bem adquirido não está sujeito a registro (artigo 792 §2º, CPC). Em se tratando de quotas sociais, o registro poderia ter sido realizado na Jucesp, o que foi, aliás, requerido expressamente pelas credoras¹⁶.

Cabia à Naiara, portanto, provar que diligenciou junto a cartórios, junta comercial, distribuidor de ações cíveis, dentre outros, para obter informações a respeito do alienante, Miguel.

Não há qualquer prova da embargante neste sentido.

E é razoável supor que ela soubesse da situação financeira de Miguel Moysés, afinal, ele é seu pai, como admitido nas razões recursais nestes embargos de terceiro, a fl. 185, parágrafo 21.

O argumento de Naiara de que não estão presentes os requisitos a caracterizar a fraude à execução não vinga porque, em verdade, os requisitos do artigo 792 e incisos são exemplificativos, não exaustivos¹⁷.

Impressiona que Miguel, ingressando nos autos da execução em 10/08/2018, tenha alienado suas quotas na clínica em 07/06/2019 à sua própria filha, ora embargante, que, de forma pueril, afirma que a aquisição de quotas teve intento meramente profissional porque queria se tornar sócia majoritária. Aliás, ela sequer demonstrou o

¹⁶ A respeito, parágrafo 9, fl. 833, e parágrafo 13 de fl. 973 da ação de execução nº 1061461-97.2017.8.26.0506.

¹⁷ Neste sentido, Daniel Amorim Assumpção Alves, op. Cit., página 1160.

pagamento ao pai pelas quotas que alega ter adquirido.

Merece menção o precedente desta Colenda Câmara no mesmo sentido:

Apelação. Direito Civil e Processual Civil. Embargos de Terceiro. Pretensa negociação concernente à venda e compra de veículo entre pai e filho. Atos praticados depois de ajuizada ação capaz de conduzir o vendedor (pai) à insolvência (art. 792, IV, do CPC) e cerca de 18 meses após iniciado o incidente de cumprimento de sentença. Embargante (filho e comprador) que não indica de forma efetiva a data em que teria adquirido o respectivo veículo e tampouco comprova a realização do pagamento. Conluio entre ambos bem caracterizado, sobretudo por ser evidente que o embargante desde sempre teve ciência de que seu pai responde aos termos de demanda judicial e que esta já se encontrava em fase de execução. Negócio fictício. Registro da venda perante o DETRAN realizado tão só com o propósito, agora frustrado, de livrar o respectivo veículo da penhora. Recurso conhecido e improvido.

(TJSP; Apelação Cível
1001451-86.2022.8.26.0094; Relator : Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/08/2024)

Ademais, a propositura da ação em 2017, o ingresso

de Miguel em 2018 e a alienação das quotas em 2019 afastam, de vez, a insistência da apelante no ponto 3 do parágrafo 41 (fl. 189) de seu apelo, em que argumenta, como requisito da fraude à execução, que “quando da transferência do bem ao terceiro, tenha ocorrido, pelo menos, a citação do devedor nos autos”. Este requisito foi, sim, atendido no caso concreto.

Ora, se ela mesma afirma ter sido sócia há muitos anos¹⁸, não precisaria se tornar sócia majoritária, “coincidentemente”, após a citação de seu genitor em uma ação de execução de R\$ 1.676.316,74 em 2017 (propositura da ação de execução), atualizado para R\$ 3.319.054,75 em outubro de 2021 (fl. 1779 da execução).

Irrelevante, ademais, o argumento da embargante de que nunca fez parte do processo de execução, não tendo participado de qualquer ato ou exercido o contraditório, e, portanto, é “totalmente alheia” à execução principal.

É claro que ela é alheia, afinal isto é da essência dos embargos de terceiro, conforme previsão do art. 674, CPC: “Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro” (grifei).

Por fim, cabe registrar¹⁹:

“(...) a configuração de fraude à execução não depende apenas do trâmite da ação judicial, mas,

¹⁸ Desde 2011, segundo o parágrafo 17 a fl. 184 do apelo.

¹⁹ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Op. Cit., página 1161.

como ato de desrespeito à própria função jurisdicional do Estado- juiz, da ciência do devedor da existência de ação judicial capaz e levá-lo à insolvência a depender da dilapidação patrimonial. Fraude à execução, portanto, somente se configura após a inequívoca ciência do demandado acerca da existência de ação judicial, por meio da citação, sendo os atos fraudulentos cometidos antes desse momento processual, considerados, em regra, como fraude contra credores”.

Por todo o exposto, o apelo da embargante, Naiara, fica desprovido.

Quanto ao apelo das embargadas para majoração da honorária, razão lhes assiste porque o caso envolve complexidade superior à de ações indenizatórias, por exemplo, em que este Relator²⁰ já fixou verba superior à da sentença. Assim, em observância ao artigo 85, §8º, CPC, arbitro honorários advocatícios por equidade em R\$ 4.000,00 em favor dos patronos das embargadas, quantum que bem atende à dedicação a estes autos.

Finalmente, para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao apelo da embargante e dá provimento ao das embargadas, conforme

²⁰ Apelação Cível 1003265-30.2023.8.26.0020; Relator Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 17/12/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator